

Capítulo 3

**A GARANTIA CONSTITUCIONAL
DO DIREITO À MORADIA DIGNA**



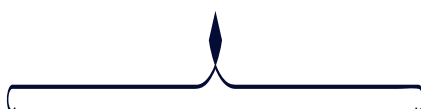
A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À MORADIA DIGNA

Pedro Eric Tavares Batista¹

Resumo: o presente estudo tem como objetivo geral analisar o direito à moradia como uma garantia constitucional. No que diz respeito à metodologia empregada neste estudo, pode-se dizer que a mesma tem como método de abordagem o dedutivo, contudo, quando referente ao método de procedimento, este é o histórico e interpretativo, por fim, foi escolhida como técnica de pesquisa, a do tipo bibliográfica, através de pesquisa qualitativa. O problema da moradia digna ganhou maior atenção, notadamente em 1945, após o advento dos Direitos Humanos e seu impacto nas convenções internacionais. A constituição previu o direito à moradia como um direito social. Cabe ao Poder Público assegurar e garantir seu povo. Assim, no que se refere à exigência da implementação do direito à moradia digna como direito social básico, conforme as normas constitucionais e legais, divulgam-se as conclusões obrigatoriamente para que o poder público assuma a implementação de estruturas e dimensões materiais por meio de políticas públicas para que todo cidadão, sem qualquer discriminação, possa ter uma vida plena de dignidade. Assim, concluímos que diante da ausência e indiferença do Estado, é justo e necessário que cidadãos organizados tomem medidas diretas em prol de seus direitos. Sob uma bandeira que represente a resistência popular, popular ou mútua. Portanto, a demanda por moradia adequada por esses movimentos sociais urbanos torna-se porta-voz da sociedade em geral, o que serve não apenas ao projeto de organizações políticas, mas também indica e desencadeia a reflexão sobre uma forma distinta de formação do espaço urbano e segregação com grupos específicos em espaços periféricos.

Palavras-chaves: Garantia Constitucional. Moradia. Direitos Humanos.

1 Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (VCCU).



INTRODUÇÃO

Sob a ótica do direito fundamental à moradia digna como extensão do princípio da dignidade humana, o respectivo trabalho será desenvolvido visando mostrar a importância da moradia digna para todo ser humano onde esta, se fundamenta como direito fundamental na Constituição Federal.

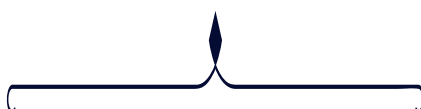
Observa-se que ao longo dos anos, a moradia sempre foi inerente à história do homem. Assim, quando falamos em moradia estamos falando da subsistência do núcleo familiar desde o início da existência humana e também da manutenção do mínimo existencial para o indivíduo. Fica claro que a moradia, em qualquer contexto histórico, diz respeito à sobrevivência e que a moradia é um fato necessário para a adaptação do homem à sociedade.

Embora a moradia esteja presente em todos os momentos da existência humana, o entendimento do direito à moradia digna como um direito humano fundamental só se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Ele só foi formalmente reconhecido aqui no Brasil de forma expressa em 2000 por meio da Emenda Constitucional 26/2000 que acrescentou a moradia como direito social ao artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

O direito à moradia digna é, portanto, compreendido no marco da dignidade humana, visando garantir ao indivíduo e sua família mais do que simplesmente um teto e algumas paredes. É, portanto, a dimensão de salvaguardar e assegurar o direito a um padrão de vida adequado e digno para a pessoa. Portanto, isso envolve provisão de infraestrutura, habitabilidade, segurança pública, disponibilidade de local apropriado com saúde e educação, adaptação cultural, entre outras necessidades básicas para a vida humana.

O reconhecimento do direito à moradia digna, pela Constituição Brasileira, como um direito humano universal e direito social ultrapassa as questões individuais para passar a afetar toda a estrutura social, evidencia o papel do Estado em ações positivas por meio de políticas públicas na garantia desse direito.

Dados de 2022 divulgados este ano pela Fundação João Pinheiro (FJP) mostram que o Brasil



tem um déficit habitacional de 6,2 milhões de unidades, ou 8,3% do total de casas ocupadas no país. Em termos absolutos, esta métrica aumentou 4,2% em relação a 2019. Os déficits são maiores no Sudeste (2,4 milhões) e no Nordeste (1,7 milhão), concentrados principalmente fora das áreas metropolitanas (3,9 milhões) (Mansur, 2024).

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o direito à moradia como uma garantia constitucional.

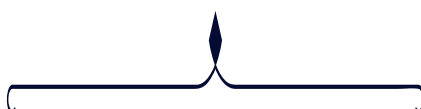
Em suma, por meio da leitura e análise desses dados, ficará claro que, embora existam políticas públicas, esse direito não está sendo implementado na prática na sociedade brasileira atual. Em outras palavras, este trabalho vai tratar da questão da moradia no Brasil, sob aspectos técnicos/legais resulta em fatores sociais e históricos.

Assim, este estudo apresenta a seguinte problemática: O estado democrático de direito é eficaz na regulamentação do direito à moradia digna?

No que se refere a justificativa para escolha do presente tema, pode-se dizer que, a importância de lidar com esse problema é comprovada quando se olha para os problemas que cercam a questão habitacional. Dado que o sistema fundiário da cidade reflete uma profunda desigualdade social, os problemas habitacionais são questões de classe entrelaçadas com a produção do espaço urbano e seu desenvolvimento. Portanto, a urbanização brasileira espelha uma história de políticas públicas que não cuidaram (e continuam não cuidando) de sua população mais pobre.

Além disso, enunciará em poucas palavras a função social da propriedade e discutirá a governabilidade em um estado de direito, que não atua e assegura as condições mínimas para a existência de diversas famílias, mas, ao contrário, as impôs a aceitar o silêncio diante de tais problemas, bem como a subsistência precária. Questionará, inclusive, o surgimento de ocupações urbanas espontâneas, ordenadas por movimentos populares que lutam por moradia digna no Brasil. Também indicará o quanto a marginalização desses movimentos sociais influencia negativamente a sociedade.

No que diz respeito à metodologia empregada neste estudo, pode-se dizer que a mesma tem



como método de abordagem o dedutivo, contudo, quando referente ao método de procedimento, este é o histórico e interpretativo, por fim, foi escolhida como técnica de pesquisa, a do tipo bibliográfica, através de pesquisa qualitativa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

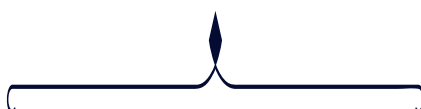
A PERCEPÇÃO DA MORADIA DIGNA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

Em primeiro lugar, devemos definir os direitos fundamentais. conforme explicado por André de Carvalho Ramos (2013, p. 22), “são os direitos humanos reconhecidos e consagrados na Constituição de um Estado”.

Então, vale ressaltar brevemente que os direitos fundamentais são divididos pela doutrina em gerações. As primeiras gerações correspondem a liberdades individuais dialogando de forma direta com direitos civis e políticos da sociedade. Assim, quanto ao tópico presente, são elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos os direitos sociais, econômicos e culturais, conhecidos como direito social de segunda geração¹⁰, em seus artigos XXII a XXVIII. Especificamente no seu artigo XXV, item 1º o direito à moradia é enquadrado como um modo de garantir os direitos sociais imprescindíveis à dignidade. Como demonstrado abaixo:

Art. XXV: toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Não à toa, os Direitos Sociais como dever do Estado só foram concretizados na fase da constitucionalização após reiterados debates sobre os direitos sociais e políticos. Ressalta-se o direito à moradia como sendo um direito social de segunda geração que veio à tona com sua elevação ao



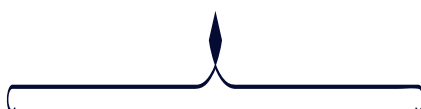
nível constitucional. Dessa forma, em nossa Constituição Federal de 1988 influenciada diretamente pelos pactos internacionais que, por sua vez, tratam do tema dignidade da pessoa humana os direitos fundamentais estão eleitos no Título II e passam a ser responsabilidade do Estado no âmbito de fazer cumprir as garantias ali arroladas.

Portanto é possível perceber que existe uma relação de interdependência: cidadãos enquanto seres humanos dignos desses direitos e o Poder Público enquanto meio necessário para fazê-los valer. Sinteticamente será acompanhado o desenvolvimento cronológico de alguns dos tratados internacionais que possuem uma ligação direta com a questão da moradia digna e aos quais o Brasil aderiu.

Então, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, deve-se notar que em 1966, em uma Assembleia Geral da ONU, o PIDESC foi adotado e este pacto é o principal instrumento internacional no qual a proteção dos Direitos Sociais, Culturais e Econômicos são salvaguardados. O direito à moradia sob o PIDESC surgiu após buscar fundir um conjunto de direitos anunciados anteriormente sob a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que incluído em seu Artigo XXI está:

Art. XXI: Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (Brasil, 1992).

A noção de que no momento em que o Brasil subscreve e ratifica o PIDESC, ele passa a concordar internacionalmente com a ideia de moradia como um direito humano, portanto um direito fundamental. Ele também adquire alguma responsabilidade na proteção e fortalecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais de seus povos, por meio de medidas para assegurá-los progressiva e integralmente, bem como adoção de padrões legislativos para esse propósito.



Finalmente, vale destacar que o Brasil é signatário do Pacto de San José, Costa Rica 1969, por meio do qual foram estabelecidos pactos confirmando os mesmos direitos contidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O Pacto de San José, Costa Rica, especificamente em seu Artigo XXII, itens 1 e 3, confirma que o direito à moradia não pode ser restringido, na medida do possível em um Estado Democrático regido pelo Estado de Direito. Portanto, temos:

Artigo XXII - Direito de circulação e de residência:

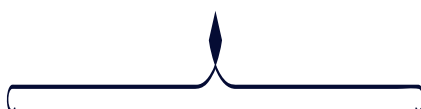
1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas (Brasil, 1992).

A União Europeia, ao prescrever o direito à habitação, reconhece-o como um direito social de responsabilidade comunitária e nacional. É por isso que elaborou o Artigo 34 da Carta dos Direitos Fundamentais, que vale a pena transcrever:

A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais (Parlamento Europeu, 2000).

É preciso, portanto, destacar que ao se tratar do direito à moradia no Brasil é preciso destacar que, apesar dos pactos internacionais acima mencionados, esse direito só foi introduzido ao rol dos direitos sociais com a Emenda Constitucional n.º 26/2000. Assim, somente com essa emenda surge uma possibilidade mais concreta de conscientização da população brasileira a ponto de reconhecer e exigir o entendimento do direito à moradia como um direito social de segunda geração.

Deste modo, sendo os direitos fundamentais abrangidos por sua universalidade, seu caráter



absoluto, sua inalienabilidade, irrevogabilidade e indisponibilidade, quando a Constituição Federal de 1988 inclui em seu Título II sob a nomenclatura “garantias fundamentais”, pode-se concluir que algo foi concedido com base no que se supôs quanto àquilo que deve ser exigido do Poder Público (obrigação) precisará implementar. Aplicar e conceder com eficiência e eficácia: Os direitos a quem são devidos. Assim, em cumprimento à Emenda nº 26/2000, seguindo a tendência dos tratados acima mencionados, o direito à moradia é introduzido como um direito social de segunda geração: plenamente passível, a partir daí, de ser exigido pelos cidadãos brasileiros e integrado à ordem jurídica interna do Brasil.

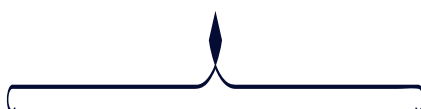
Portanto, a luta pela moradia é a luta pelo direito à cidade e também à dignidade humana que, como discutido acima, é um direito social básico.

DA INEFICÁCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA

De acordo com Mendes (2019), o Estado de Direito será entendido como qualquer Estado que pretenda garantir liberdades civis. Ter leis feitas pelo povo e para o povo, onde a dignidade humana será sempre respeitada.

Então, o que torna o direito à boa moradia um direito social e seu efeito imediato seja, em conformidade com padrões que estabelecem garantias fundamentais e, além disso, sendo dotado de uma necessidade vital para a quase biológica básica o Estado até hoje se apresenta como o garantidor dos direitos sociais. Considerando que esses direitos são baseados em serviços que visam garantir o padrão existencial mínimo para o indivíduo.

Lôbo (2021) complementa ainda que, a ação do Estado deve ser compatível com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos pelos cidadãos por meio do desenvolvimento e implementação de políticas públicas adequadas. Que se reconheça, portanto, na totalidade, a pessoa humana como razão fundante da existência de um Estado Democrático de Direito, pois é para o homem, em suma,



que o Estado e o ordenamento jurídico existem.

Portanto, entre os primeiros componentes a considerar no discernimento de qualquer tipificação de violação referida como direito à moradia está se há o devido respeito desse direito à vida pelo atendimento de todos os padrões básicos e essenciais da necessidade humana em direção à subsistência do núcleo familiar e à manutenção mínima existencial de um indivíduo. Mas esse Estado-ideal que a norma constitucional descreve pressupõe uma atuação do Poder Público materializada, direta e indiretamente.

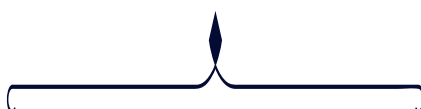
Além disso, Dias (2021) assinala que, é por meio das próprias ações que os direitos fundamentais mencionados pelo corpo de indivíduos devem ser garantidos e implementados. O uso de mecanismos coercitivos é notadamente necessário porque nossa Carta Magna sozinha não se satisfaz em abstrato quando um direito é reconhecido como texto legal.

Embora a concretização do direito à moradia como regra, dentro de momentos viáveis, tenha reencontrado seu caminho. O exercício pleno do titular depende exclusivamente da atuação do Estado em sua capacidade de garantidor e facilitador. Argon se deparará com obrigações constitucionais e infraconstitucionais juridicamente executáveis com conteúdo protetivo, restitutivo e facilitador em relação ao direito à moradia digna.

A impotência do Judiciário em fiscalizar o direito humano fundamental à moradia se dá pela ausência de representantes atentos à causa e acionadores do respectivo Poder. Dado que as bancadas do boi 31 têm forte presença no Congresso, influência significativa, bem como interesses econômicos que impactam dimensões normativas mais amplas relacionadas à questão e até mesmo representativas (Barreira; Haddad; Moysés, 2022).

Este dificilmente é um assunto discutido pela mídia com o devido respeito, e a população em geral raramente é trazida para ambos os lados da história, daí o desinteresse social na questão em questão, o que reforça ainda mais a morosidade na garantia do direito em questão.

Portanto, o Estado Democrático de Direito, com sua natureza social, para existir plenamente deve obedecer aos princípios básicos consagrados em sua Constituição. É bom lembrar que o objetivo



do constituinte é a ordem mais o bem social e o bem dos cidadãos como homens para quem (em um modo primário e final) o Estado e o sistema legal foram constituídos. Assim, olhando em teoria para o Estado como meio ótimo para a realização e conservação dos direitos.

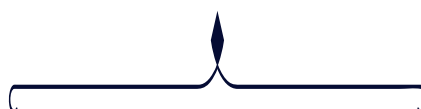
Quanto a esse sentido da fundamentalidade do direito à moradia adequada e a ilegalidade de sua violação, Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2008, p. 117-118) diz:

Há a violação do direito à moradia sempre que for implantado um sistema infraconstitucional ou qualquer ato advindo de autoridade pública que importe em lesão a esse direito, em redução, desproteção ou atos que inviabilizem o seu exercício, porque o direito à moradia goza de proteção fundamental, tratando-se de um dever inerente ao Estado (por intermédio dos três poderes) de respeitar, proteger, ampliar e facilitar esse direito fundamental. Dessa forma, toda e qualquer legislação infraconstitucional que suprima, dificulte ou impossibilite o exercício do direito à moradia por um indivíduo tem-se a sua violação, ainda que por norma validamente constituída e promulgada é tida como violadora do direito à moradia.

A preocupação da cidade com os direitos sociais é uma questão de ordem, mesmo que no preâmbulo da instituição do estado de democracia legal você queira garantir o exercício de tais direitos. Vale deixar claro no inciso LXXIII do artigo 5º que o que o constituinte deseja é uma democracia participativa, ou seja, com a participação da sociedade de forma mais efetiva. Portanto, para seguir esse desejo em coerência, foi escrito o Estatuto da Cidade, implantando mecanismos de controle e participação social e com a incumbência de proteger o direito à moradia, especialmente para pessoas economicamente menos favorecidas.

Leitão Pereira et al. (2024) assinala que, a inovação contida na lei significa o surgimento das possibilidades de desenvolvimento de uma política urbana voltada à inclusão social e territorial permitindo inclusive seu questionamento por vias legais. A participação pública não estatal é uma forma de gestão alternativa dos movimentos sociais com resultados mais efetivos e rápidos que os de o Poder Público, ou mesmo o Setor Privado vendido com fins lucrativos.

Entretanto, mantém-se a responsabilidade do estado no financiamento de políticas públicas,



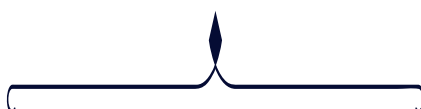
associações e programas urbanos e sociais no desenvolvimento de estratégias e ações que visam o problema da habitação. Portanto, para que funcione a política habitacional sonhada pelo constituinte, deve ser observado que não é necessário fomentar a habitação, mas que também é preciso romper com uma cultura urbana consolidada em métodos excludentes, objetivando a moradia em seus métodos dignos e abrangentes para o indivíduo.

A questão a ser discutida é que não basta o direito estar previsto no sistema jurídico caso inexistam meios para sua eficácia. Diante do amor cortesia do Supremo Tribunal Federal enquanto guarda constitucional e da ineficácia dos órgãos hbeis para cuidarem desta questão. Assim, o art. 127, caput, da CF/88 diz que a instituição é um Ministério Público que se destina a defender o Estado Democrático de Direito sobre o qual o Brasil se constitui como República Federativa. Prevê ainda em seu art. 203, caput, o seguinte: direito autônomo à assistência social de contribuição, a ser usufruído somente mediante comprovação de estado de vulnerabilidade econômica (Brasil, 1988).

No plano nacional, essa área de atuação deverá ser objeto de fiscalização e execução regular, notadamente pelo Ministério Público no âmbito de suas atribuições, a fim de garantir a efetividade dos Direitos Sociais, bem como os objetivos relacionados à erradicação da fome e da pobreza, à redução das desigualdades sociais, à justiça social e a todos os demais objetivos da vida nacional próprios de um Estado Democrático de Direito como o Brasil.

Fernandes (2024) complementa que, o Poder Público também tem que pensar na abordagem intersetorial que inclua a questão da moradia, permitindo que as políticas habitacionais e urbanas compartilhem conversas com todos os setores da gestão estatal, promovendo a efetividade e a “judicialidade” do direito à moradia digna como direito social. No entanto, devemos apontar a atuação parcial do Estado, que atua em muitas ocasiões como um poder diretamente vinculado às classes possuidoras e aos proprietários de terras. Dessa forma, cabe ao Estado afastar-se de uma teoria civil extremamente patrimonialista e concretizar sua possibilidade de execução justa.

Os direitos sociais com o Direito à Moradia se baseiam no objetivo da dignidade humana. E cabe ao Estado e seus órgãos competentes deixar de ficar em posição de inércia ou omissão sobre o



assunto. A sociedade deve instigar e financiar ações que impliquem na solução de problemas. Deve também incentivar debates, regularização fundiária, revisão das condições de acomodação nos atuais programas habitacionais, adoção de planos diretores que permitam áreas centrais promovidas por moradia gratuita com infraestrutura e serviços, bem como regularização legal e urbanística de áreas urbanas e rurais ocupadas por população de baixa renda, entre inúmeros outros exemplos. Assim, apesar dos escassos avanços legislativos, na prática, não há um buraco na memória de como a repartição da terra e do espaço urbano foi feita de forma injusta.

Portanto, é o desrespeito constitucional por parte do Estado e seu afastamento da solução de problemas que dá origem a tais movimentos “não formais” que têm apenas um objetivo: tomar em suas próprias mãos a solução e a realização de evidentes conflitos de interesses agudos e demandas de negligência social.

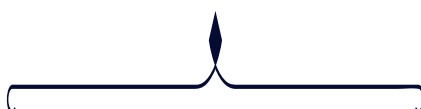
CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de moradia intrínseca ao indivíduo se revela com mais acuidade diante do avanço das ondas e processos históricos de industrialização. No Brasil, nota-se o curso desequilibrado da urbanização e do aumento demográfico.

O problema da moradia digna ganhou maior atenção, notadamente em 1945, após o advento dos Direitos Humanos e seu impacto nas convenções internacionais. A constituição previu o direito à moradia como um direito social. Cabe ao Poder Público assegurar e garantir seu povo.

No entanto, apesar da clara previsão constitucional, a efetividade do direito fundamental à moradia em condições dignas encontra várias barreiras. Uma delas é o patrimonialismo que prevalece em nosso ordenamento jurídico ao dar à propriedade um valor muitas vezes superior à própria vida.

Assim, o direito à moradia foi incluído na Constituição Federal através do Art. 6º, caput, pela Emenda Constitucional número 26, de 14 de fevereiro de 2000. Embora seja um direito social recém-chegado, tem sido tema recorrente no ordenamento jurídico atual tanto nacional quanto



internacionalmente.

Assim, nasceu o processo de urbanização nacional com métodos irregulares em suas causas sociais, econômicas, políticas e culturais que dificultaram a obtenção de terras por meios justos e legais fomentando um estado de miséria e descaso com os Direitos Humanos Fundamentais.

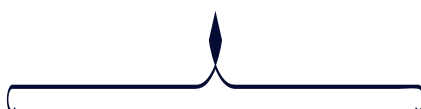
Isso permitiu que a população, outrora marginalizada e excluída durante esse processo histórico, buscasse por seus próprios meios manter o padrão existencial mínimo. Na questão da moradia, as favelas, os assentamentos urbanos, a conformação de periferias e também a ocupação de imóveis ociosos passaram a ser resultado do isolamento social atuando diretamente, em especial, nas assimetrias urbanas no crescimento social.

Assim, no que se refere à exigência da implementação do direito à moradia digna como direito social básico, conforme as normas constitucionais e legais, divulgam-se as conclusões obrigatoriamente para que o poder público assuma a implementação de estruturas e dimensões materiais por meio de políticas públicas para que todo cidadão, sem qualquer discriminação, possa ter uma vida plena de dignidade.

Assim, concluímos que diante da ausência e indiferença do Estado, é justo e necessário que cidadãos organizados tomem medidas diretas em prol de seus direitos. Sob uma bandeira que represente a resistência popular, popular ou mútua. Portanto, a demanda por moradia adequada por esses movimentos sociais urbanos torna-se porta-voz da sociedade em geral, o que serve não apenas ao projeto de organizações políticas, mas também indica e desencadeia a reflexão sobre uma forma distinta de formação do espaço urbano e segregação com grupos específicos em espaços periféricos.

REFERÊNCIAS

BARREIRA, C. C. M. A.; HADDAD M. B.; MOYSÉS, A. Reforma Urbana e Direito à Cidade: Goiânia. Goiânia [recurso eletrônico] / organização Celene Cunha Monteiro [et al.]. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Maria Eduarda da Silva. Direito fundamental à moradia em desapropriações por utilidade pública: uma análise compensatória da política habitacional adotada em Nova Barra de Santana - Jucurutu/RN. Orientador: Prof. Me. Francisco de Sales Matos. 2024. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

LEITÃO PEREIRA, S. R.; MARTINS, A. A. do C.; KALLAS, L. M. E.; DA CUNHA, D. F.; KNEIB, Érika C. O Direito à Cidade e à Moradia na Perspectiva da Regularização de “Favelas e Comunidades Urbanas”: Os Desafios Para a Ocupação Alto da Boa Vista em Aparecida de Goiânia, Goiás. Revista Jatobá, Goiânia, v. 6, 2024.

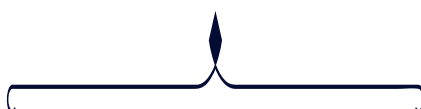
LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6.

MANSUR, Rafaela. Brasil tem déficit habitacional de mais de seis milhões de domicílios; veja ranking de estados. Publicado em: 21/06/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/06/21/brasil-tem-deficit-habitacional-de-mais-de-seis-milhoes-de-domicilios-veja-ranking-de-estados.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universaldos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 set. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU (2000): Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. On-



line. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf, Última verificação em 26/06/2017. Acesso em: 27 set. 2024.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2008.

